



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206088 - RJ(2024/0315303-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANTONIA FONTENELE DE BRITO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA - RJ167179
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANDREA MACIEL PACHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO PÚBLICO COM AGENTES POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia cinge-se à violação do art. 145 do CPC quanto à suspeição por participação da magistrada em evento público ao lado de agentes políticos.
2. A Corte de origem rejeitou o incidente de suspeição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a participação da magistrada em evento público ao lado de agentes políticos configura hipótese de suspeição à luz do art. 145 do CPC; (ii) saber se há dissídio com precedentes do STJ sobre a configuração da suspeição por proximidade com uma das partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica a alegada violação ao art. 145 do CPC, pois a suspeição exige circunstâncias objetivas que comprometam a imparcialidade, não caracterizadas por participação em evento literário sem relação com a lide e sem manifestação sobre o caso. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à natureza do evento, ao conteúdo das manifestações e à inexistência de vínculo entre a magistrada e as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se caracteriza hipótese do art. 145 do CPC quando ausentes fatos objetivos que demonstrem parcialidade do magistrado, sendo insuficiente a participação em evento literário sem relação com a lide. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11 e 145; RISTJ, art. 277, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt na ExSusp n. 297/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206088 - RJ(2024/0315303-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANTONIA FONTENELE DE BRITO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA - RJ167179
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANDREA MACIEL PACHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO PÚBLICO COM AGENTES POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia cinge-se à violação do art. 145 do CPC quanto à suspeição por participação da magistrada em evento público ao lado de agentes políticos.
2. A Corte de origem rejeitou o incidente de suspeição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a participação da magistrada em evento público ao lado de agentes políticos configura hipótese de suspeição à luz do art. 145 do CPC; (ii) saber se há dissídio com precedentes do STJ sobre a configuração da suspeição por proximidade com uma das partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se verifica a alegada violação ao art. 145 do CPC, pois a suspeição exige circunstâncias objetivas que comprometam a imparcialidade, não caracterizadas por participação em evento literário sem relação com a lide e sem manifestação sobre o caso. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à natureza do evento, ao conteúdo das manifestações e à inexistência de vínculo entre a magistrada e as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se caracteriza hipótese do art. 145 do CPC quando ausentes fatos objetivos que demonstrem parcialidade do magistrado, sendo

insuficiente a participação em evento literário sem relação com a lide. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11 e 145; RISTJ, art. 277, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt na ExSusp n. 297/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIA FONTENELE DE BRITO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em incidente de suspeição nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória.

O julgado recorrido foi assim ementado:

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTICIPAÇÃO DA DESEMBARGADORA RELATORA DA APELAÇÃO CÍVEL NA BIENAL DO LIVRO DE PERNAMBUCO COMPROMETE SUA IMPARCIALIDADE. EVENTO QUE NÃO CONTINHA MOTIVAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA E SEQUER POSSUI RELAÇÃO COM O OBJETO DO RECURSO. REJEIÇÃO DA SUSPEIÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação ao art. 145 do CPC, sustentando, em síntese, que a participação da magistrada relatora em evento público ao lado de agentes políticos que manifestaram apoio a uma das partes da ação originária comprometeria sua imparcialidade, sendo suficiente, para o reconhecimento da suspeição, a existência de dúvida razoável quanto à neutralidade do julgador.

Aduz, ainda, afronta a princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal, bem como dissídio com precedentes desta Corte acerca da configuração da suspeição quando presentes elementos que indiquem proximidade com uma das partes.

Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a suspeição da magistrada e determinar a redistribuição do feito.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à verificação da alegada violação ao art. 145 do Código de Processo Civil, especificamente quanto à configuração da suspeição de magistrado em razão de participação em evento público ao lado de agentes políticos que, posteriormente, manifestaram apoio a uma das partes da causa.

A demanda originária consiste em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgada procedente em primeiro grau.

Em fase recursal, foi arguida a suspeição da desembargadora relatora, sob o argumento de comprometimento de sua imparcialidade, incidente este rejeitado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

O art. 145 do Código de Processo Civil estabelece hipóteses taxativas de suspeição do magistrado, exigindo, para sua configuração, a demonstração de circunstâncias objetivas que comprometam a imparcialidade do julgador. A interpretação desse dispositivo deve ser feita à luz do princípio do juiz natural e da garantia da imparcialidade, pilares do devido processo legal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a suspeição não se presume, tampouco pode ser reconhecida com base em conjecturas ou ilações subjetivas, sendo imprescindível a demonstração concreta de vínculo pessoal, interesse no resultado da causa ou situação que evidencie quebra do dever de equidistância.

No caso em análise, o acórdão recorrido foi categórico ao consignar que a participação da magistrada em evento literário – Bienal do Livro de Pernambuco – ocorreu na condição de escritora, em período de férias, e que o evento não guardava relação com a lide subjacente. Ademais, registrou-se, expressamente, que

não houve qualquer manifestação da magistrada acerca do objeto da demanda ou das partes envolvidas.

Esse dado fático é decisivo. A simples presença em evento público, ainda que com a participação de agentes políticos, não caracteriza, por si só, hipótese de suspeição. A construção argumentativa da recorrente pretende estabelecer um nexo entre a atuação jurisdicional da magistrada e manifestações políticas de terceiros, o que não se sustenta à luz dos critérios objetivos exigidos pelo art. 145 do CPC.

A alegação de que terceiros manifestaram apoio a uma das partes não é suficiente para contaminar a atuação do julgador, sob pena de se admitir uma indevida ampliação das hipóteses legais de suspeição, transformando o instituto em instrumento de inconformismo com decisões desfavoráveis.

A jurisprudência do STJ, inclusive a invocada pela própria recorrente, exige a presença de elementos concretos aptos a gerar dúvida razoável quanto à imparcialidade. Contudo, essa dúvida deve estar fundada em circunstâncias objetivas relacionadas diretamente ao magistrado, e não em fatos externos ou em relações meramente eventuais.

No ponto, o tribunal de origem destacou que a tentativa de vincular a participação da magistrada no evento à atuação de parlamentares configura liame inexistente, ressaltando que o conteúdo do evento era estranho à lide e que não houve qualquer manifestação da julgadora sobre o caso.

A conclusão alcançada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que a imparcialidade do magistrado não se compromete por circunstâncias genéricas, sem fatos concretos e objetivos que demonstrem a parcialidade do julgador.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OBJETIVA DE HIPÓTESE LEGAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente exceção de suspeição, sob o fundamento de manifesta inépcia da petição inicial e ausência de demonstração objetiva de causa legal de suspeição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a petição inicial da exceção de suspeição atende aos requisitos legais para seu conhecimento e se o agravo interno impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de suspeição, prevista nos arts. 145 e 146 do CPC, deve ser instruída com fatos concretos e objetivos que revelem hipótese legal de parcialidade do magistrado, sendo inapta a petição baseada em meras alegações genéricas ou conjecturas.

4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a suspeição é pessoal do julgador e deve ser comprovada de forma inequívoca, não sendo suficiente o mero inconformismo com decisões desfavoráveis (AgInt na ExSusp n. 218/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 7/4/2021; AgInt na ExSusp n. 194/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 21/8/2019).

5. No caso, o excipiente não indica, de forma clara e objetiva, qual hipótese do art. 145 do CPC estaria configurada, limitando-se a narrar suposto esquema de venda de decisões judiciais sem qualquer vínculo objetivo com a atuação da magistrada excepta.

6. Nos termos do art. 277, § 1º, do RISTJ, é cabível o indeferimento liminar da exceção de suspeição quando ausentes os requisitos legais de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt na ExSusp n. 297/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

No caso, para rever a conclusão do tribunal local acerca da inexistência de elementos concretos aptos a caracterizar a suspeição seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, a pretensão recursal está fundada na reinterpretação das circunstâncias fáticas já analisadas pelo tribunal de origem, especialmente quanto à

natureza do evento, ao conteúdo das manifestações e à inexistência de vínculo entre a magistrada e as partes. Tal reavaliação é incompatível com a via estreita do recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.206.088 / RJ

Número Registro: 2024/0315303-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00215977720208190209 00974780320238190000 202424507533 215977720208190209
974780320238190000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA FONTENELE DE BRITO

ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA - RJ167179

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ANDREA MACIEL PACHA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026